



00032

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.143.074/0001-51

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de pessoa Jurídica ou física para a Prestação de serviços de Assessoria de Controle Interno para a Câmara Municipal de Manaíra/PB, conforme termo de referência.

INEXIGIBILIDADE Nº 00004/2024.

Vimos através deste expediente, apresentar a JUSTIFICATIVA da não realização do processo licitatório, para a Inexigibilidade Nº 00004/2024.

CARACTERIZAÇÃO E NECESSIDADE DO SERVIÇO:

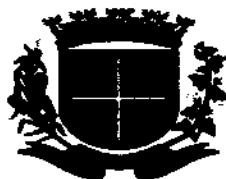
Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica, considerada oportuna e imprescindível consultoria e assessoria na área de Controle Interno, para acompanhar e orientar o setor responsável, seja para implementação do sistema de controle interno, de acordo com os mandamentos constitucionais e demais normas legais das normas correlatas, ou na elaboração de procedimentos para a Gestão Pública, visando a melhoria da eficiência, eficácia e efetividade no desempenho de todas as atividades e o alcance dos resultados planejados pela Câmara Municipal de Manaíra/PB, regulamentando também os procedimentos operacionais e complementares à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com a capacitação dos agentes envolvidos para o desenvolvimento de cultura organizacional sistêmica e integrada, com estrita observância às disposições legais, acompanhando também os processos licitatórios e entabules de contratos administrativos e aditivos. Além disso se faz necessário que seja acompanhado das obrigações assumidas pela administração e o assessoramento necessário no que tange a revisão mensal e anual das prestações de contas a serem remetidas aos órgãos de fiscalização externa, sob o enfoque do controle interno, com orientação à produção dos relatórios de controle Interno. Ainda é necessário salientar que a contratação se justifica devido ao reduzido contingente de pessoal e a falta de capacidade técnica necessária para o desempenho das funções, a complexidade envolvida nas atividades técnicas específicas da função, demandando um conhecimento de um profissional com formação em Contabilidade ou Administração.

"A natureza da presente contratação é prestação de serviço técnico especializado, caracterizado pela INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, dada a presença dos requisitos de notória especialização, para assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, que encontram respaldo da inequívoca prova documental do prestador capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do Art. 74 III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com referência na Lei 14.039/2020, art. 25, § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

FUNDAMENTO LEGAL:

Segundo o art. 74, Inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.143.074/0001-51

000033

[omissis]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

(...)

- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...).

Na situação específica dos serviços de um profissional com formação em ciências contábeis, a profissão exige que o profissional execute o seu trabalho de acordo com as suas convicções, juízos, sensibilidades, interpretações, conclusões, formação intelectual, apesar de existirem inúmeros outros contadores com igual ou melhor curriculum do que o escolhido pela administração pública.

Tal fato se dá em decorrência do trabalho singular desempenhado pelo contador, onde sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar.

RAZÃO DE ESCOLHA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS: A escolha da contadora **Dra. CARMEM CRISTIANA DUARTE DE ARAUJO RODRIGUES – CPF Nº 001.295.994-41**, se deu em razão da comprovação nos autos da sua notória especialização para realizar os serviços que se pretende contratar, com elevado grau de expertise e acervo técnico em relação à atuação nesta área, conforme pode ser verificado nos documentos acostados no presente processo.

A contratada comprovou possuir ser uma profissional altamente qualificada, ensejando a inviabilidade da licitação, tomando inexigível o processo licitatório, compulsando o a documentação da empresa se extrai com facilidade a comprovação da atuação da contadora nos serviços técnicos correlatos, além ter a formação necessária para a atuação na área.

A Proposta veio acompanhada de atestados, que demonstra notória especialização do profissional envolvido, comprovado através de documentos que atestam a execução de serviços semelhantes, o que viabiliza a celebração do termo de contrato por inexigibilidade de licitação, nos moldes do caput do artigo 74 da Lei 14.133/21.



000034

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.143.074/0001-51

O § 3º do art. 74 da lei 14.133/21 estabelece que a notória especialização do profissional ou da empresa será demonstrada pela especialidade no campo de atuação que vai decorrer de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A lei, também, deixa assentado que nessas contratações é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (art. 74, § 4º).

Como já dito, a nova lei excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo.

Em verdade, um serviço singular é aquele que demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

A propósito, o Ministro Dias Toffoli já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam "primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado, toque do "especialista", distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição" (TCU, Acórdão nº 1.273/2015 – Plenário).

A retirada da singularidade como elemento essencial para efeito de enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação não pode ser desconsiderada pelos aplicadores do direito. Tem uma razão de ser. O legislador infralegal teve o firme propósito de deixar claro que o serviço não precisa ser único, tampouco complexo ou exclusivo, mas, sim, que ele demanda do seu executor conhecimento, habilidade e aptidão específica, adequada e, de plano, comprovável.

No que diz respeito aos serviços técnicos profissionais, outra não deve ser a orientação, devendo qualquer outra interpretação ser combatida com veemência.

Não há dúvidas de que a contratação da assessoria de controle interno pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, pode haver dois ou mais profissionais tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.

No caso em questão, conforme pontuado acima, o profissional que se busca contratar possui conhecimento e aptidão específica para a matéria em questão, demonstrada através de atestados de capacidade técnica e currículo do profissional técnico.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.143.074/0001-51

00035

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Em relação ao preço da futura contratada - A escolha da Sra. **CARMEM CRISTIANA DUARTE DE ARAUJO RODRIGUES** - CPF Nº **001.295.994-41**, com o Valor Global ofertado de **R\$ 45.600,00** (quarenta e cinco mil e seiscentos reais) e um Valor mensal de **R\$ 3.800,00** (três mil e oitocentos reais), conforme demonstrado no Termo de Referência à justificativa de preço do serviço, afigurasse-nos indispensável a contraprestação negociada, porquanto além de legítima pela indispensabilidade do serviço, tem o seu valor justificado conforme histórico e capacidade técnica demonstrada, conforme contas nos autos.

Diante do exposto, justifica-se a inexigibilidade de licitação para o caso em tela, pois procuramos seguir detalhadamente as normas da Lei nº 14.133/21.

Manaíra - PB, 18 de abril de 2024.

Erison Jhonatas Rabelo Cosme
 ERISTON JHONATAS RABELO COSME
 Agente de Contratação

Vanilsa Carneiro da Silva
 VANILSA CARNEIRO DA SILVA
 Membro da Equipe de Apoio

Rosivaldo Ferreira de Moura
 ROSIVALDO FERREIRA DE MOURA
 Membro da Equipe de Apoio